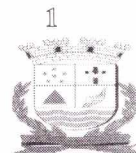




C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



PARECER CME/PM Nº 09/2026

DATA: 26 de fevereiro de 2026

ASSUNTO: Garantia do Direito à Educação Inclusiva e Obrigatoriedade de Assistência Especializada na Rede Municipal de Ensino.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Pará de Minas, Secretaria Municipal de Educação (SMED) e demais interessados.

RELATORES: Taís Aparecida Moreira e Mário Justino da Silva.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal (Art. 208); Lei nº 13.146/2015 (LBI); Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana); Decreto nº 7.611/2011; Nota Técnica MEC/SECADI nº 19/2014 e Decreto Federal nº 12.686/2025 instituiu novas diretrizes para a Educação Especial Inclusiva, definindo que o profissional de apoio deve ter, no mínimo, ensino médio completo

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do dever do Poder Público Municipal de Pará de Minas em fornecer profissionais de apoio escolar e professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE) a alunos/pessoas com deficiência e Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD/TEA).

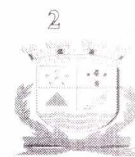
A demanda surge diante de denúncias acompanhadas por este Conselho e apresentadas e reiteradas pela Vereadora Sra. Camila Gonçalves Araújo na Câmara Municipal que apontam possível omissão institucional e entraves burocráticos que retardam a assistência devida, configurando óbice ao pleno exercício do direito à educação.

faixa



C M E

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e ao profissional de apoio está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, não restando margem para discricionariedade administrativa quanto à sua implementação:

- **Constituição Federal (Art. 208, III):** Estabelece o dever do Estado com a educação, garantindo o atendimento especializado às **pessoas com deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino.
- **Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146/2015):** No seu Art. 28, obriga o Poder Público a assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo a oferta de profissionais de apoio escolar.
- **Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012):** No caso de Transtorno do Espectro Autista (TEA), o parágrafo único do Art. 3º garante o direito ao acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade.

III. ANÁLISE DO MÉRITO E DISTINÇÃO DE COMPETÊNCIAS

1. Diferenciação de Atribuições: Profissional de Apoio vs. Professor de Apoio (AEE)

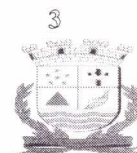
Para a eficácia deste parecer, é imperativo distinguir as naturezas jurídicas das funções, conforme a LBI e a Nota Técnica MEC/SECADI nº 19/2014:

Critério	Profissional de Apoio Escolar (Mediador/Cuidador)	Professor de Apoio / Especializado (AEE)
Foco de Atuação	Atividades de natureza não técnica/pedagógica.	Atividades de natureza pedagógica e técnica.
Principais Funções	Auxílio na alimentação, higiene, locomoção e comunicação interpessoal.	Adaptação curricular (PDI), ensino de Libras/Braille e recursos de tecnologia assistiva.



CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone: (37) 3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br



Critério	Profissional de Apoio Escolar (Mediador/Cuidador)	Professor de Apoio / Especializado (AEE)
Exigência de Formação	Ensino Médio (com capacitação específica).	Nível Superior em Pedagogia/Licenciatura com Especialização em Ed. Especial.
Vínculo com o Aluno	Atua diretamente na autonomia funcional.	Atua na Sala de Recursos ou de forma colaborativa com o regente.
Natureza	Assistencial e de Autonomia.	Pedagógica e Técnica.

Nota de Alerta: A substituição de um Professor Especializado por um Profissional de Apoio para fins de economia administrativa poderá configurar precarização do direito à educação e desvio de finalidade, sujeitando o gestor a sanções judiciais.

2. Da Inexistência de "Averiguação" Discricionária

Quando o aluno apresenta laudo emitido por equipe multidisciplinar ou médico especialista, a necessidade técnica está atestada. A tentativa da administração de "reavaliar" diagnósticos consolidados poderá constituir abuso de poder. O papel da escola/da SMED é planejar a acessibilidade, não questionar o diagnóstico clínico.

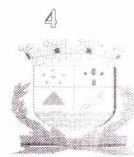
3. Do Prejuízo Irreparável e Responsabilidade Civil

A morosidade estatal no desenvolvimento infantil gera danos irreversíveis. A negligência na oferta do apoio necessário poderá acarretar responsabilidade civil e administrativa para os gestores, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente (ECA).



CME

Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas
Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-021
Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cmec@parademinas.mg.gov.br



IV. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, os relatores do Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas (CME), no uso de suas atribuições regimentais, se confirmadas constatações denunciadas votam pela aprovação deste Parecer "*ad referendum*", recomendando:

1. **IMEDIATA CONTRATAÇÃO E DESIGNAÇÃO** de profissionais de apoio e professores especializados para todos os alunos com necessidade comprovada em laudo;
2. **CESSAÇÃO DE BARREIRAS BUROCRÁTICAS** de "reavaliação" de diagnósticos já emitidos por profissionais de saúde competentes;
3. **DIFERENCIAÇÃO RIGOROSA DAS FUNÇÕES**, impedindo que o Profissional de Apoio (cuidador) assuma responsabilidades pedagógicas exclusivas do docente;
4. **FISCALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO TÉCNICA**, garantindo que o Professor de Apoio possua a especialização exigida pela legislação federal, que o profissional de apoio deve ter, no mínimo, ensino médio completo e ter formação inicial e formação específica de, no mínimo, 80 horas conforme Decreto Federal nº 12.686/2025

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pará de Minas, 26 de fevereiro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

TAÍS APARECIDA MOREIRA

Data: 02/03/2026 10:37:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Taís Aparecida Moreira

Presidente da Câmara do FUNDEB – Pará de Minas-MG


Mário Justino da Silva

Presidente da Câmara do CEB – Pará de Minas-MG